



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723449/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.083 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente JUAREZ ALMEIDA GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

O contribuinte comprovou que foram cessados os benefícios do INSS e apresentou documentos que atestam que não houve recebimentos, de forma que, o lançamento fiscal não se mantém.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-003.083 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.723449/2012-65

Relatório

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2010, exercício 2011, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	114.058,80
2) Omissão de Rendimentos Apurada	2.853,54
3) Total das Deduções Declaradas***	45.376,38
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	71.535,96
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	11.359,03
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	12.676,18
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago	147,09
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9+10-11+12-13)	1.464,24
15) Imposto a Restituir Declarado	2.007,70
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	1.464,24

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fl. 06), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos do trabalho** no valor de R\$ 2.853,54 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), tendo sido compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 147,09 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos). Confira-se:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho** com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****2.853,54, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, **foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos** no valor de R\$ *****147,09.

Conforme atual DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora, o contribuinte comprovou que foi cessado os benefícios recebidos do INSS. Porém, o contribuinte não apresentou comprovante do INSS que comprove que não houve recebimentos no ano de 2010.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)					
301.729.850-72	2.853,54	0,00	2.853,54	147,09	0,00	147,09

Em 26/03/2012 (e-fl. 22), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fl. 02), por meio da qual, sustentou, em síntese, a seguinte alegação:

- (i) não houve omissão de rendimentos, pois não recebeu rendimento algum dessa fonte pagadora.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 24 de novembro de 2014, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (“DRJ/SPO”), em Acórdão de n.º 16-63.449 (fls. 38/41), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o Contribuinte comprovou que foram cessados os benefícios recebidos do INSS, porém, não apresentou comprovante do INSS que comprove que não houve recebimentos no ano de 2010;
- (ii) com base na Carta de Concessão/Memória de Cálculo e no espelho de tela, extraído da DIRF apresentada pelo INSS, abaixo, verifica-se que houve pagamento de benefício ao Impugnante no mês de dez/2012, devendo-se manter o lançamento integralmente.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) pela fonte pagadora, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados.

Em 01/12/2014, o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 16-63.449, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 43), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 43/47), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF

n.º 329/2017¹; Portaria CARF n.º 6.786/2022² e Portaria CARF/ME n.º 2.605/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **01/12/2014** (e-fl. 43), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10/12/2014** (e-fl. 44), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 2.853,54 (dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve integralmente o lançamento, tendo em vista que, o Contribuinte “*não apresentou comprovante do INSS que comprove que não houve recebimentos no ano de 2010*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Consta da Descrição dos Fatos: Conforme atual DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) da fonte pagadora. **O contribuinte comprovou que foram cessados os benefícios recebidos do INSS, porém, não apresentou comprovante do INSS que comprove que não houve recebimentos no ano de 2010.**”

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

Extrato de tela do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV – Histórico de Créditos, fl. 09, cuja “Situação” consta como “Cessado”;

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de fls. 34/35, constando que “a partir de 21.12.2010, o segurado deveria comparecer diretamente à agência bancária indicada no documento para receber seu benefício.

Com base na **Carta de Concessão/Memória de Cálculo** e no **espelho de tela**, extraído da DIRF apresentada pelo INSS, abaixo, **verifica-se que houve pagamento de benefício ao Impugnante no mês de dez/2012**, devendo-se manter o lançamento integralmente.” (e-fl. 40, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender que, embora o Contribuinte tenha comprovado que foram cessados os benefícios, não apresentou comprovante do INSS de que não houve recebimento.

Da análise dos autos, em específico do extrato de tela do “Sistema Único de Benefícios – DATAPREV” (e-fl. 09), verifica-se que, de fato, os benefícios recebidos do INSS foram cessados, como inclusive constou na decisão recorrida:

MPAS/INSS - Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/03/2012 15:31:50
HISCRE - HISTORICO DE CREDITOS Pagina atual: 01

ACAO

Inicio Origem Desvio Restaura Fim
NB: 1493238202 JUAREZ ALMEIDA GONCALVES **Situacao: Cessado**
OLM Atual: 19.0.01.020 Espec.: 46 Pagto: 5 o. Dia Util
Banco: BANRISUL OP: 039781 - AV DOS ESTADOS
Conta Corrente Atual: -- Dt. Renovacao Senha: --
Cred.

Periodo	Ret.	Dt. Pagto	Valor	Meio	Inv	Biq	Est	Det
01/02/2011 a 28/02/2011	NPG		3.027,00	CMG				
01/01/2011 a 31/01/2011	NPG		3.027,00	CMG				
01/12/2010 a 31/12/2010	NPG		2.876,00	CMG				
03/11/2010 a 30/11/2010	NPG		5.582,00	CMG				

Como se observa da Declaração (e-fl. 14), o Recorrente optou pelo não recebimento dos recursos depositados, tendo em vista que o INSS interpôs recurso ao Superior Tribunal de Justiça:

Gravataí, 18 de janeiro de 2012.

Declaro que foi informada apenas uma fonte de rendimentos na declaração de 2011, pelo fato da aposentadoria do INSS, ter sido concedida através de decisão judicial do TRF (Processo: 2007.71.00.024175-0/RS). Entretanto, **o INSS interpôs recurso ao STJ** (Processo: 2011/0053606-2), então, **optei pelo não recebimento dos recursos depositados**, conforme comprova o extrato em anexo.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente comprova através de documento emitido pela Previdência Social titulado como “Relação Detalhada de Créditos” (e-fls. 46/47), que **não houve o recebimento de benefícios no ano de 2010**. Confira-se:

Usuário: Consulta HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios

Resultado da Pesquisa de Créditos

NB: 1493238202 Recebedor: JUAREZ ALMEIDA GONCALVES Espécie: 46 - APOSENTADORIA ESPECIAL MR: R\$ 3.255,18
APS Manutenção: 19001020 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTO ALEGRE-CENTRO DIB: 08/12/2006 DCB: 31/08/2011 DIP: 03/11/2010

Competência	Moeda	Vir. Líquido	Per. Inicial	Per. Final	Data Pagto	Meio	Status	Invalído	Isento-IR	Det.PAB/Chq	Impressão Detalhada
11/2010	R\$	5.582,00	03/11/2010	30/11/2010		CMG	Não Pago	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
12/2010	R\$	2.876,00	01/12/2010	31/12/2010		CMG	Não Pago	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>

Compet		Período	Valor Líquido	Meio Pagto	Status	Dt. Pagto	Inval	Isento IR
11/2010		03/11/2010 a 30/11/2010	R\$ 5582,00	CMG	Não Pago		Não	Não
Banco: 41 - BANRISUL OP: 39781 - AVENIDA DOS ESTADOS/RS Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor								
Data Cálculo: 04/12/2010 Origem: Concessão Validade Início: 21/12/2010 Fim: 31/01/2011								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		2853,54					
104	VALOR DO DECIMO-TERCEIRO SALARIO		3057,37					
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO		0,46					
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		147,09					
207	DESCONTO DE I.R. SOBRE 13. SALARIO		182,28					
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE		0,46					
Compet		Período	Valor Líquido	Meio Pagto	Status	Dt. Pagto	Inval	Isento IR
12/2010		01/12/2010 a 31/12/2010	R\$ 2876,00	CMG	Não Pago		Não	Não
Banco: 41 - BANRISUL OP: 39781 - AVENIDA DOS ESTADOS/RS Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor								
Data Cálculo: 06/12/2010 Origem: Maciça Validade Início: 07/01/2011 Fim: 28/02/2011								
Código	Descrição Rubrica		Valor					
101	VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO		3057,37					
137	ADIANTAMENTO P/ARREDONDAMENTO DO		0,91					
201	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE		182,28					
316	SALDO DEVEDOR ARREDONDAMENTO DE		1,37					

Dessa forma, considerando que a única razão para manutenção do lançamento, conforme expressamente constou na decisão recorrida, era a ausência de comprovante atestando que “*não houve recebimentos no ano de 2010*”, há de se reconhecer que o Recorrente efetivamente comprovou que nada recebeu no referido ano.

Assim, pela análise da documentação apresentada, entendo que assiste razão o Recorrente.

A propósito:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA **Somente mantém-se no lançamento** fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, **restar comprovada** tratar-se de **rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo**, não oferecidos à tributação. (Processo n.º 13780.720016/2011-13. Acórdão n.º 2001-006.527. Sessão de 23/08/2023. Relator Marcelo Rocha Paura, g.n.)

Logo, merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e **dou-lhe provimento** para determinar o cancelamento integral do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin